

1087
X

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recuperação Judicial nº. 0006693-33.2018.8.21.0026 (Themis 026/1.18.0003543-1)

ITAU UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos da Recuperação Judicial nº. 0006693-33.2018.8.21.0026 (Themis 026/1.18.0003543-1), movida por AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, vem, através de seus procuradores infra firmados¹, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

1. DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

3. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹ Doc. 01 – Instrumento de Procuração de Substabelecimento.

PROT. Nº. 2019-001-07 18-02 2020-01-14

1082
R

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em seu plano de recuperação, a Recuperanda alega que em virtude da crise econômica não possui condições financeiras de honrar seus compromissos nos valores e condições contratados.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento dos Credores Quirografários da seguinte forma:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	COR. MON.	JUROS	PARCELAS	PERIOD.	PRAZO
Quirografária	24 meses	70%	TR	1% a.a.	<i>Sem Previsão</i>	<i>Sem Previsão</i>	10 anos

Além da proposta insatisfatória acima, o plano traz as seguintes cláusulas ilegais:

- PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO E LEILÃO REVERSO;
- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES);
- NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO;
- CARÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 2 ANOS;

Entretanto, o Plano de Recuperação apresentado não deve prosperar. Veja-se:

3.1. DA AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO.

Analisando o Plano de Recuperação, observa-se que o mesmo não traz a quantidade de parcelas e a periodicidade dos pagamentos.

Assim, deve ser intimada a empresa em recuperação judicial para especificar a forma de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, notadamente a quantidade de parcelas e a periodicidade de pagamento das referidas parcelas.

3.2. PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO E LEILÃO REVERSO

O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, conforme reproduzido abaixo:

Alienação de bens e de ativos. A(s) empresa(s) poderá(ão) alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Referida cláusula viola frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá.

Neste sentido já se posicionou o TJ/SP no AI nº 0162002-63.2013.8.26.0000.

Outrossim, a cláusula ainda estabelece a realização de **Leilão Reverso**, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

Portanto, tal cláusula é nula e deve ser afastada.

3.3. LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES).

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a extinção/suspensão da novação alcança os coobrigados e demais garantidores, conforme abaixo reproduzido:

Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos, inclusive os credores aderentes, não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano e enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; iii) penhorar quaisquer bens da(s) recuperanda(s), de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do art. 49 e art. 59 da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A previsão se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

A extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal.

Tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a **Súmula nº 581**, segundo a qual a **"a recuperação judicial do devedor principal não impede a prasseguimenta das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidárias ou caobrigadas em geral, por garantia cambial, real e fidejussária"**

À título de reforço argumentativo, a I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ aprovou enunciado 43, que possui a seguinte redação: **"a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor"**.

Não há também que se falar que a novação operada pela concessão da Recuperação Judicial teria os mesmos efeitos da novação civil comum, pois a novação operada no Pedido de Recuperação Judicial, diferente daquela regulamentada pelo Código Civil, possui como principal característica a manutenção das garantias, que apenas podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa dos credores (art. 59, *caput* da Lei 11.101/2005).

Outra diferença importante é que a novação da Lei 11.101/2005 não extingue a obrigação principal, sendo passível de desfazimento caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

Ademais, não bastassem as violações aos dispositivos legais acima citados, o acórdão recorrido ainda dissentiu da jurisprudência consolidada desse C. STJ, notadamente do julgamento do **Recurso Repetitivo REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015:**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Logo, conclui-se que inaplicável esta cláusula.

3.4. NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O plano prevê a hipótese de alteração do Plano de Recuperação Judicial, a qualquer tempo, por iniciativa própria da Recuperanda, conforme abaixo reproduzido:

Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela

recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

Tal cláusula se mostra abusiva e não condizente com os princípios norteadores da Lei 11.101/05, considerando-se que possibilita a recuperanda alterar o Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação conforme bem entender.

Tal hipótese concede espaço para a empresa descumprir o plano homologado sem receio de sofrer as sanções previstas na Lei Falimentar, qual prevê, em seu art. 61, §1º e 73, IV, que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial acarretará em convação em falência.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/05, que em momento algum previu a autonomia de a Empresa em Recuperação Judicial alterar o plano após sua homologação em Assembleia.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

4. DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. CARÊNCIA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores da Classe III (Quirografia – Subclasse C), tão somente, após **24 meses da**

homologação do plano, sendo que tal quitação se dará no período de **10 anos**, resultando então no prazo total de 12 anos para quitação.

Ressalta-se, no entanto, que o Plano de Recuperação Judicial foi **omisso** quanto à periodicidade e quantidade de parcelas do pagamento.

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a "*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*" sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

A previsão de 02 anos de carência é manifestamente ilegal e, por consequência, nula, uma vez que impossibilitará ao Judiciário, após o decurso do prazo do art. 61 da LRF, convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, tornando tal previsão legal inócua.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

A proposta de carência de 02 anos configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, quando associada ao deságio previsto, sendo inclusive neste sentido a jurisprudência, tal como já se manifestou o TJ/SP no julgamento dos AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000 e nº 0170427-50.2011.8.26.0000.

4.2. DO PRAZO

A Recuperanda propõe o pagamento do plano em **10 anos (além dos 2 anos de carência)**, no entanto, como já mencionado, foi omissa quanto à periodicidade das parcelas.

A forma proposta, somada à carência e ao deságio proposto, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam à praticamente ao perdão da dívida.

4.3. DO DESÁGIO

O plano apresentado pela recuperanda propõe deságio de **70%** sobre o valor inscrito na lista de credores.

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

4.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Consta no plano que o valor a ser pago será corrigido pela TR, e será incidido, sobre o valor a ser pago, **juros de 1% a.a.**

O plano de recuperação judicial deve ser o mais claro e objetivo possível, devendo, assim, a recuperanda informar qual o índice de correção monetária que será utilizado no PRJ, bem como observar os critérios legais para a taxa de juros anuais.

O Código Civil² e Código Tributário Nacional³ estabelecem a taxa de juros quando não pactuada, devendo a previsão de juros e correção ser enquadrada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente.

O plano de recuperação judicial deverá trazer aos credores, com clareza, qual será o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos sujeitos durante os pagamentos, bem como respeitar o piso legal da taxa de juros⁴.

5. CONCLUSÃO:

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos AREsp 022011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e MC 023858/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

6. PEDIDO:

² Código Civil, artigo 406.

³ Código Tributário Nacional, artigo 161.

⁴ Neste sentido AI nº 0125856-23.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani

Diante o exposto, REQUER:

6.1. Seja intimada a empresa em recuperação judicial para especificar a forma de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, notadamente a quantidade de parcelas e a periodicidade de pagamento das referidas parcelas.

6.2. Após o cumprimento do pedido anterior, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

6.3. Contudo, antes disso, requer que esse DD. Juízo exclua, de ofício, do plano de recuperação judicial a (s) cláusula (s) ilegal (s) nele prevista (s):

- PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO E LEILÃO REVERSO;

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES);

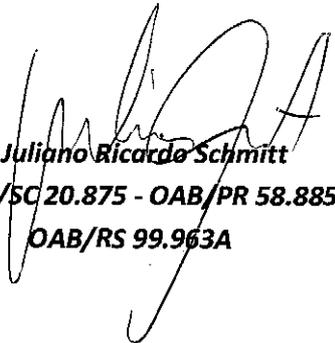
- NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO;

- CARÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 2 ANOS;

6.4. Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado à (s) devedora (s) a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de dezembro de 2018.



Juliano Ricardo Schmitt

OAB/SC 20.875 - OAB/PR 58.885

OAB/RS 99.963A

Jorge André Ritzmann de Oliveira

OAB/SC 11.985